

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS - ALTERAÇÃO NA REGULAMENTAÇÃO

De acordo com a Lei nº 8.420, de 08/05/92, DOU de 11/05/92, foi alterada parcialmente a Lei nº 4.886, de 09/12/65, que regulamenta a profissão do Representante Comercial Autônomo.

Abaixo e nas páginas seguintes, transcrevemos na íntegra a Lei nº 4886 com as respectivas alterações introduzidas pela Lei nº 8.420/92, em destaque.

Art. 1º - Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

§ único - Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º - É obrigatório o registro dos que exercem a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo artigo 6º desta Lei.

§ único - As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias, a contar da data em que estes forem instalados.

Art. 3º - O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar:

- a) prova de identidade;
- b) prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado;
- c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral;
- d) folha-corrida de antecedentes, expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos 10 anos;
- e) quitação com o imposto sindical.

§ 1º - O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas "b" e "c" deste artigo.

§ 2º - Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, pelos respectivos Conselhos Regionais.

§ 3º - As pessoas jurídicas deverão fazer de sua existência legal.

Art. 4º - Não pode ser representante comercial:

- a) o que não pode ser comerciante;
- b) o falido não reabilitado;
- c) o que tenha sido condenado por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público;
- d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.

Art. 5º - Somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado.

Art. 6º - São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta Lei.

§ único - É vedado, aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais, desenvolverem quaisquer atividades não compreendidas em suas finalidades previstas nesta Lei, inclusive as de caráter político e partidárias.

Art. 7º - O Conselho Federal instalar-se-á dentro de 90 dias, a contar da vigência da presente Lei, no Estado da Guanabara, onde funcionará provisoriamente,

- Art. 7º - transferindo-se para a Capital da República quando estiver em condições de fazê-lo, a juízo da maioria dos Conselhos Regionais.
- § 1º - O Conselho Federal será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, cabendo-lhe além do próprio voto o de qualidade, no caso de empate.
- § 2º - A renda do Conselho Federal será constituída de 20% da renda bruta dos Conselhos Regionais.
- Art. 8º - O Conselho Federal será composto de representantes comerciais de cada Estado, e - leitos pelos Conselhos Regionais, dentre seus membros, cabendo a cada Conselho / Regional a escolha de 2 delegados.
- Art. 9º - Compete ao Conselho Federal determinar o número dos Conselhos Regionais, o qual / não poderá ser superior a um por Estado, Território Federal e Distrito Federal e estabelecer-lhes as bases territoriais.
- Art. 10 - Compete, privativamente, ao Conselho Federal:
- a) elaborar o seu regimento interno;
 - b) dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
 - c) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
 - d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos Conselhos Regionais;
 - e) baixar instruções para a fiel observância da presente Lei;
 - f) elaborar o Código de Ética Profissional;
 - g) resolver os casos omissos.
- Art. 11 - Dentro de 60 dias, contados da vigência da presente Lei, serão instalados os Conselhos Regionais correspondentes aos Estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- Art. 12 - Os Conselhos Regionais terão a seguinte composição:
- a) 2/3 de seus membros serão constituídos pelo Presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado, e por diretores de sindicatos da classe, do mesmo Estado, eleitos estes em assembléia geral;
 - b) 1/3 formado de representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, e - leitos em assembléia geral realizada no sindicato da classe.
- § 1º - A secretaria do sindicato incumbido da realização das eleições organizará cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação.
- § 2º - Se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas, quanto à instalação dos Conselhos Regionais, o Conselho Federal determinará imediatamente, a sua constituição, mediante eleições em assembléia geral, com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão no respectivo Estado.
- § 3º - Havendo, num mesmo Estado, mais de um sindicato de representantes comerciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do sindicato da classe situado na Capital e, na sua falta, na sede do mais antigo.
- § 4º - O Conselho Regional será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o seu regimento interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.
- § 5º - Os Conselhos Regionais terão no máximo 30 membros e, no mínimo, o número / que for fixado pelo Conselho Federal.
- Art. 13 - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão de 3 anos.
- § 1º - Todos os mandatos serão exercidos gratuitamente.
- § 2º - A aceitação do cargo de Presidente, Secretário ou Tesoureiro, importará / na obrigação de residir na localidade em que estiver sediado o respectivo Conselho.
- Art. 14 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão administrados por uma Diretoria que não poderá exceder 1/3 dos seus integrantes.
- Art. 15 - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão o prazo do seu mandato, caso sejam substituídos na Presidência do sindicato.
- Art. 16 - Constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, neles registrados.
- Art. 17 - Compete aos Conselhos Regionais:
- a) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;

- b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta Lei;
- c) manter o cadastro profissional;
- d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;
- e) impor as sanções disciplinares previstas nesta Lei, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no artigo 18;
- f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.

Art. 18 - Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência, sempre sem publicidade;
- b) multa até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;
- c) suspensão do exercício profissional, até um ano;
- d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º - No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º - As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º - O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º - O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º - Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º - Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal.

Art. 19 - Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

- a) prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados;
- b) auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la;
- c) promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesse da Fazenda Pública;
- d) violar o sigilo profissional;
- e) negar o representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;
- f) recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitado por quem de direito.

Art. 20 - Observados os princípios desta Lei, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, aos casos em que couber imposições da pena de multa.

Art. 21 - As repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no Conselho Regional da respectiva região.

Art. 22 - Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

§ único - As pessoas jurídicas farão constar, também, da propaganda, além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no Conselho Regional.

Art. 23 - O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Regionais coincidirá com o ano civil.

Art. 24 - As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o dia 15 de fevereiro de cada ano.

Art. 25 - Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de fevereiro de cada ano ao Conselho Federal.

§ único - A Diretoria do Conselho Federal prestará contas ao respectivo plenário até o último dia do mês de março de cada ano.

Art. 26 - Os sindicatos incumbidos do processamento das eleições, a que se refere o art. 12, deverão tomar, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Lei, as providências necessárias à instalação dos Conselheiros Regionais dentro do prazo previsto no art. 11.

Art. 27 - Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

a) condições e requisitos gerais da representação;

b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;

c) prazo certo ou indeterminado da representação;

d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação;

e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;

f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios e recebimento, ou não, pelo representado, / dos valores respectivos;

g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;

h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;

i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos / previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 avos do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

§ 1º - Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual.

§ 2º - O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado.

§ 3º - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo.

Art. 28 - O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

Art. 29 - Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado.

Art. 30 - Para que o representante possa exercer a representação em Juízo, em nome do representado, requer-se mandato expresso. Incumbir-lhe-á porém, tomar conhecimento das reclamações atinentes aos negócios, transmitindo-as ao representado e sugerindo / as providências acauteladoras do interesse deste.

§ único - O representante, quanto aos atos que praticar, responde segundo as normas do contrato e, sendo este omissivo, na conformidade do direito comum.

Art. 31 - Prevendo o contrato de representação e exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

§ único - A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos.

Art. 32 - O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º - O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais.

§ 2º - As comissões pagas fora do prazo no § anterior deverão ser corrigidas monetariamente.

§ 3º - É facultado ao representante comercial emitir títulos de créditos para cobrança de comissões.

- § 4º - As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.
- § 5º - Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representado, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão.
- § 6º - (VETADO)
- § 7º - São vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente, a diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos 6 meses de vigência.

Art. 33 - Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante, acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa, por escrito, nos prazos de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, na mesma praça, em outra do mesmo Estado, em outro Estado ou no estrangeiro.

§ 1º - Nenhuma retribuição será devida ao representante comercial, se a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito ou for sustada a entrega de mercadorias devido à sua situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação.

§ 2º - Salvo ajuste em contrário, as comissões devidas serão pagas mensalmente, expedindo o representado a conta respectiva, conforme cópias de faturas remetidas aos compradores, no respectivo período.

§ 3º - Os valores das comissões para efeito tanto do aviso-prévio como da indenização, prevista nesta Lei, deverão ser corrigidos monetariamente.

Art. 34 - A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de 6 me-

ses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso com antecedência mínima de 30 dias, ou ao pagamento de importância igual a 1/3 das comissões auferidas pelo representante, nos 3 meses anteriores.

Art. 35 - Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- e) força maior.

Art. 36 - Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

- a) redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato;
- b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;
- c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;
- d) o não pagamento de sua retribuição na época devida;
- e) força maior.

Art. 37 - Somente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no art. 35, a título de compensação.

Art. 38 - Não serão prejudicados os direitos dos representantes comerciais quando, a título de cooperação, desempenhem, temporariamente, a pedido do representado, encargos ou atribuições diversos dos previstos no contrato de representação.

Art. 39 - Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça comum e o Foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas.

Art. 40 - Dentro de 180 dias da publicação da presente Lei, serão formalizadas, entre representado e representantes, em documento escrito, as condições das representações comerciais vigentes.

§ único - A indenização devida pela rescisão dos contratos de representação comercial vigentes na data desta Lei, fora dos casos previstos no Art. 35, e quando as partes não tenham usado da faculdade prevista neste artigo, será calculada, sobre a retribuição percebida, pelo representante, nos últimos 5 anos anteriores à vigência desta Lei.

Art. 41 - Ressalvada expressa vedação contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de uma empresa e empregá-las em outros mister ou ramos de negócios.

Art. 42 - Observadas as disposições constantes do artigo anterior, é facultado ao representante contratar com outros representantes comerciais a execução dos serviços relacionados com a representação.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o pagamento das comissões a representante comercial contratado dependerá da liquidação da conta de comissão dada pelo representado ao representante contratante.

§ 2º - Ao representante contratado, no caso de rescisão de representação, será devida pelo representante contratante a participação no que houver recebido da representada a título de indenização e aviso prévio, proporcionalmente às retribuições auferidas pelo representante contratado na vigência do contrato.

§ 3º - Se o contrato referido no "caput" deste artigo for rescindido sem motivo justo pelo representante contratante, o representante contratado fará jus ao aviso prévio e indenização na forma da lei.

§ 4º - Os prazos de que trata o art. 33 desta Lei são aumentados em 10 dias quando se tratar de contrato realizado entre representantes comerciais.

Art. 43 - É vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas "del credere".

Art. 44 - No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.

§ único - Prescreve em 5 anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta Lei.

Art. 45 - Não constitui motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial o impedimento temporário do representante comercial em gozo do benefício de auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

Art. 46 - Os valores a que se referem a alínea "j" do art. 27, o § 5º do art. 32 e o art. 34 desta Lei serão corrigidos monetariamente com base na variação dos BTN's por outro indexador que venha a substituí-los e legislação ulterior aplicável à matéria.

Art. 47 - Compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais fiscalizar a execução da presente Lei.

§ único - Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção do Conselho Federal nos Conselhos Regionais, por decisão da Diretoria do primeiro, "ad referendum" da reunião plenária, assegurado, em qualquer caso, o direito de defesa. A intervenção cessará quando do cumprimento da Lei.

Obs.: A Lei nº 8.420/92, suprimiu o § único do art. 10, o § único do art. 17 e o art. 41 da Lei nº 4.886/65.

PERGUNTAS & RESPOSTAS

A) Qual a situação jurídica do contrato de trabalho do empregado que continua trabalhando após o prazo legal do aviso prévio?

Resp.: A continuidade de prestação de serviço após o término do período de pré-aviso, faz com que o contrato de trabalho continue vigendo como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Fds.: § único do art. 489 da CLT.

B) O EMPREGADO afastado por auxílio de doença ou acidentário, por mais de 6 meses, mesmo descontínuos, tem direito a férias ?

Resp.: Não. De acordo com o art. 133, IV, o empregado que tiver percebido da Previdência Social, prestações de acidente de trabalho ou de auxílio de doença, por mais de 6 meses, embora descontínuos, não tem direito a férias.

Fds.: citado no texto.

C) Para trabalhar aos domingos, há necessidade de autorização do Ministério do Trabalho ?

Resp.: Sim. De acordo com o art. 67, combinado com o art. 68, da CLT., é assegurado a todo empregado o descanso semanal aos domingos, exceto os profissionais de elencos teatrais. Sendo assim, o trabalho aos domingos, sejam parciais ou integrais, estão subordinadas à permissão prévia do Ministério do Trabalho.

D) O empregado antes de completar o seu período aquisitivo de férias, poderá ser concedido uma antecipação de gozo de férias ?

Resp.: Não. O artigo 134, da CLT, é bem claro nesse sentido, quando determina a concessão de férias somente após 12 meses de trabalho. Portanto, qualquer concessão de férias de maneira antecipada, antes que se complete 12 meses, não poderá ser considerado "férias".

Fds.: citado no texto.

E) O aposentado que retornar a atividade terá reduzida a sua aposentadoria paga pela Previdência Social ?

Resp.: Não. O segurado aposentado por tempo de serviço, por velhice ou especial, poderá retornar ao trabalho, sem prejuízo de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. A orientação não se aplica em caso de aposentadoria por invalidez.

F) O Circulo de Controle de Qualida - CCQ pode ser aplicado em qualquer porte de empresas ?

Sim. O sistema não depende do tamanho da empresa, pois o sucesso é voltado com base na motivação individual e grupal dos funcionários.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).